



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 44/2025**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE MÁQUINAS E EMPILHADEIRAS NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS, REPOSIÇÃO NAS GÔNDOLAS, REMANEJAMENTO, CARGAS E DESCARGAS DE PALLETS E MERCADORIAS, EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, VAREJISTAS E ATACADISTAS, EM ÁREAS DE CIRCULAÇÃO PÚBLICA NOS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica proibida a utilização de máquinas e empilhadeiras para transporte de mercadorias, reposição nas gôndolas, remanejamento, cargas e descargas de pallets e mercadorias, em supermercados, hipermercados, varejistas e atacadistas, em áreas de circulação pública nos horários de atendimento ao consumidor.

§1º Considera-se horário de atendimento ao consumidor o período em que o estabelecimento estiver aberto ao público para compras.

§2º O isolamento do local ou corredor eventualmente destinado ao transporte, reposição, remanejamento, de carga e descarga em seu interior, bem como a utilização de outros meios distintos de máquinas empilhadeiras, não retira a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º A operação de empilhadeiras em áreas de circulação de público só será permitida fora do horário de atendimento ao consumidor, obedecidas as regras estabelecidas em norma regulamentadora pertinente.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, aplicada nos termos dos arts. 56, I e 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta lei caberá ao órgão municipal competente, que poderá contar com o apoio de outras entidades públicas ou privadas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

A circulação de empilhadeiras em áreas de acesso ao público, como supermercados, hipermercados e atacadistas, representa um risco significativo à segurança dos consumidores e colaboradores. Esses equipamentos, embora essenciais para a operação logística dos estabelecimentos, são pesados e de difícil manobra, podendo causar acidentes graves, como colisões, quedas de mercadorias ou até mesmo atropelamentos, especialmente em locais com grande fluxo de pessoas.

A proibição da circulação de empilhadeiras durante o horário de atendimento ao público visa proteger a integridade física dos cidadãos, reduzindo a exposição a riscos desnecessários. Além disso, a medida contribui para a organização e fluidez do ambiente de compras, evitando congestionamentos e situações de estresse causadas pela presença de maquinários pesados em áreas comuns.

Quando analisamos a estratificação dos tipos de acidentes em empilhadeiras, observamos que atropelamento e tombamento são os dois maiores fatores. Os tombamentos podem acontecer em virtude da negligência tanto do operador quanto dos encarregados e gestores do local. Isso porque uma empilhadeira vira, principalmente, quando há um excesso de peso nas paletas.

Além disso, o acidente também pode ocorrer quando são realizadas manobras imprudentes, por falta de experiência do motorista ou mesmo por obstáculos no caminho. De qualquer forma, um tombamento pode machucar gravemente tanto o condutor quanto pessoas ao redor da empilhadeira.

A experiência em outros municípios, estados e países demonstra que a restrição do uso de empilhadeiras em horários de atendimento ao público é uma prática eficaz para a prevenção de acidentes. A operação desses equipamentos fora do horário de atendimento já se mostrou eficiente em garantir a segurança sem comprometer a eficiência operacional dos estabelecimentos.

Portanto, a presente lei busca equilibrar a necessidade de operação logística dos estabelecimentos comerciais com a garantia de um ambiente seguro e adequado para o público e conforto do consumidor, reforçando o compromisso do município com a proteção e o bem-estar de seus cidadãos.

**SALA DAS SESSÕES, EM 25 DE MARÇO DE 2025**

**SANDRO ROBERTO SERPA**  
**VEREADOR - PSDB**